

AO ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO MUNICÍPIO DE ITAIPÓCA - CE

**REF.: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO COM ESCLARECIMENTO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25.0613 –
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00006.20251104/0002-60**

A empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua José Merhy, 1266, com endereço eletrônico juridico@sieg-ad.com.br, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 06.213.683/0001-41, por intermédio do seu representante infra-assinado, vem tempestivamente e com fulcro no artigo 164 e seus parágrafos da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO COM ESCLARECIMENTO** em face do Edital em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1. SÍNTESE FÁTICA

O Município de Itatipoca instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, visando o *“Registro de preços para futura e eventual aquisição de Lousa digital com plataforma online educacional e ferramentas de inteligência artificial para apoio pedagógico e gestão, junto a Secretaria da Educação do município de Itatipoca/CE.”*

Todavia, a presença de vícios que podem vir a macular todo o processo, cujo esclarecimento se mostra indispensável à abertura do certame e à formulação de propostas.

Face ao evidente interesse público que se observa no procedimento em voga, por sua amplitude, SOLICITA-SE COM URGÊNCIA a análise do mérito deste esclarecimento pelo (a) Sr. (a)

Pregoeiro (a), a fim de evitar prejuízos maiores para o erário público, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais. Tal é o que se passa a demonstrar.

2. PRELIMINARMENTE

Informamos que o presente documento conta com assinatura digital, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2/01, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP - Brasil) e requisitos formais e técnicos para a autenticação digital de documentos públicos ou privados, cujo integral cumprimento concede ao documento autenticado digitalmente o mesmo valor probatório dos originais (art. 2o-A, §2o da Lei nº 12.682/2012).

Ademais, conforme disposição da Lei 14.133/2021 em seu artigo 12, §2º:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

§ 2º É permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Desse modo, entende-se que será dispensado o protocolo da via original deste documento, dada a validade jurídica a ele instituída.

3. DAS RAZÕES

Inicialmente, cumpre mencionar que o presente pleito pretende afastar, do procedimento licitatório, as exigências feitas em extrapolação ao disposto no Estatuto que disciplina o instituto das licitações. O pleito se justifica inclusive para evitar que ocorra alguma restrição desnecessária aos possíveis e capacitados licitantes, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA** para Administração Pública.

Nesse sentido é necessário destacar que embora a Administração possua a discricionariedade de escolha do objeto, a Supremacia do interesse público deve prevalecer em relação aos interesses particulares, a fim de evitar danos ao erário.

A licitação, assim, destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e deve ser processada e julgada obedecendo os princípios básicos, previstos no art. 3º da Lei de Licitações, quais sejam: Legalidade, impessoalidade, moralidade, probidade.

Mediante a ótica de que é um procedimento sedimentado em Lei, **a licitação não pode ser conduzida ao bel prazer da Administração**, em afronta ao princípio da impessoalidade, pois a Administração Pública deve agir com imparcialidade a fim de garantir a contratação da proposta mais vantajosa, através de critérios objetivos.

3.1. Da Plataforma Educacional – Item 1

O Termo de Referência estabelece, de forma cumulativa, a obrigatoriedade de fornecimento de uma plataforma educacional online com recursos de Inteligência Artificial (IA), abrangendo geração automatizada de aulas, imagens, assistente pedagógico, objetos 3D, realidade aumentada e banco de conteúdos pré-prontos.

Embora tais tecnologias estejam em debate no contexto educacional, elas não integram o núcleo essencial do objeto licitado, que consiste no fornecimento de equipamento físico — como display interativo, quadro cerâmico e respectivos periféricos.

A imposição dessa plataforma descaracteriza o objeto principal da contratação. Ao incluir compulsoriamente um serviço de software educacional baseado em IA, o foco se desloca do fornecimento de hardware para a aquisição de uma solução digital heterogênea, sem integração

técnica obrigatória ao funcionamento do equipamento. Isso configura o que a doutrina denomina "agregação indevida de objetos", comprometendo a clareza do escopo contratual.

Do ponto de vista técnico, não há relação funcional essencial entre o hardware e a plataforma de IA. Displays interativos e lousas digitais operam perfeitamente sem qualquer software dessa natureza: suas funções de escrita, anotação, projeção e interação são autônomas e independem de sistemas inteligentes. Assim, a exigência não agrega funcionalidade indispensável; apenas amplia artificialmente o escopo.

Além disso, a incorporação de recursos de IA introduz riscos técnicos e operacionais significativos, como dependência permanente de conectividade com internet e de infraestrutura em nuvem de terceiros, risco de indisponibilidade do serviço e necessidade de constante atualização e manutenção dos modelos de IA. Tais fatores comprometem a continuidade do serviço educacional, o que é especialmente sensível no ambiente público.

A rápida evolução das tecnologias de IA também gera descontinuidade e obsolescência acelerada. Plataformas inteligentes passam por atualizações imprevisíveis, dependem de licenciamento contínuo e podem se tornar incompatíveis ao longo do tempo. Esse comportamento contrasta com o ciclo de vida mais estável e previsível do hardware, e misturar ambas as naturezas em uma única contratação dificulta sobremaneira a gestão técnica e contratual.

No campo concorrencial, as funcionalidades exigidas não correspondem a padrões abertos de mercado, sendo geralmente dependentes de soluções proprietárias. Isso restringe a participação de potenciais fornecedores e caracteriza direcionamento tecnológico, afetando diretamente a competitividade do certame.

Há ainda riscos de ordem jurídica e de conformidade, especialmente relacionados à proteção de dados pessoais. Plataformas de IA que armazenam informações de alunos, professores e turmas, processam dados em nuvem e coletam padrões de uso geram elevado risco de tratamento

inadequado, exigindo estrutura de governança e comprovação de aderência à LGPD — elementos não contemplados no Termo de Referência.

Do ponto de vista pedagógico, recursos como geração automática de aulas, criação de imagens, objetos 3D e realidade aumentada configuram apenas ferramentas de apoio, não sendo essenciais para a finalidade educativa central. Sua exigência obrigatória extrapola o mínimo técnico necessário ao atendimento do interesse público.

Diante desse contexto, propõe-se a seguinte redação alternativa ao órgão:

“O fornecimento de plataformas educacionais, softwares com recursos de inteligência artificial ou conteúdos digitais poderá ser admitido como funcionalidade acessória e facultativa, não constituindo requisito obrigatório para habilitação técnica.”

Assim, requer-se a supressão das exigências referentes à plataforma educacional com IA, uma vez que constituem elementos acessórios, de natureza diversa do objeto principal, desnecessários ao funcionamento do equipamento e potencialmente restritivos à competitividade do processo licitatório.

3.2 Do Prazo de Entrega

O edital prevê:

“8.1. O prazo de entrega do(s) item(ns) é de 15 (quinze) dias úteis, contado da emissão de Requisição formalizada pelo Contratante , em quantitativo especificado pelo Contratante.”

No entanto, as transportadoras, especialmente no caso de equipamentos sensíveis e de grande porte, como os Quadros Educacionais, frequentemente necessitam de prazos maiores para garantir uma entrega segura, sem riscos de avarias. Esse cuidado é fundamental para preservar a integridade do produto, considerando o risco elevado de danos durante a movimentação e o transporte.

Além disso, em períodos de alta demanda logística — como os meses de retomada do calendário escolar ou fechamento de trimestre fiscal — e diante de fatores externos como condições climáticas adversas, há um impacto direto na disponibilidade de frota e na eficiência das rotas, o que pode comprometer os prazos originalmente estimados.

Assim, a solicitação de um prazo adicional visa assegurar não apenas o cumprimento contratual, mas também a entrega de um produto em perfeitas condições de uso. Em vista dos pontos expostos, solicitamos respeitosamente a alteração do prazo de entrega para 30 (trinta) dias.

Estes prazos ampliados permitirão a todos os licitantes a organização logística necessária para a entrega e demonstração dos equipamentos, assegurando uma competição mais justa e equilibrada.

Caso a Administração opte por manter o prazo de entrega, entendemos que dilações de prazo serão aceitas, desde que justificadas. Está correto nosso entendimento?

3.3 Da Amostra

Dispõe o edital:

“7.1. Finalizada a roda dos lances e após a aprovação da proposta readequada/consolidada, será solicitada a prova de conceito do licitante provisoriamente declarado vencedor.”

“7.2. No prazo de 05 (cinco) dias úteis contados a partir do primeiro dia útil subsequente a convocação realizada pelo agente de contratação, sem hipótese de prorrogação, sob pena de desclassificação, em local, dia e horário de início da apresentação definidos na convocação.”

Entendemos que tal exigência é inadequada e excessivamente restritiva, sobretudo diante das características técnicas e comerciais do produto licitado. O objeto em questão, quadros interativos, são equipamentos padronizados, amplamente comercializados no mercado nacional e internacional por fabricantes de renome, com especificações técnicas devidamente catalogadas e documentadas em manuais, laudos e catálogos comerciais, os quais já permitem uma análise técnica precisa e segura por parte da Administração.

Dessa forma, a exigência de apresentação física da amostra como condição prévia à avaliação técnica revela-se desnecessária para este tipo de produto, que não é artesanal, personalizado ou de produção sob medida.

Além disso, é importante ressaltar que se trata de um equipamento de grande porte e alto valor, cuja aquisição prévia pela licitante, apenas para fins de amostragem, representa um investimento expressivo e de elevado risco, considerando que não há qualquer garantia de contratação. As empresas precisam levar em conta não apenas o custo de aquisição do equipamento, mas também despesas adicionais como embalagens, impostos, frete, mão de obra e deslocamento de técnico até o local. Todos esses fatores, somados, acabam por encarecer ainda mais o processo, onerando desnecessariamente os participantes.

A apresentação física da amostra implica não apenas em custo de aquisição, mas também em despesas logísticas com transporte, seguro, armazenamento e manuseio, o que pode desestimular a participação de fornecedores sérios e qualificados, resultando em restrição indevida à competitividade do certame.

Diante desse cenário, entendemos que a exigência em questão deve ser revista, seja por meio da exclusão da obrigação de apresentação de amostra física, **substituindo-se tal etapa por análise técnica com base em documentação comprobatória idônea** (como catálogos técnicos, laudos, apresentações ao vivo e vídeos demonstrativos), **ou ainda pela adoção de amostra online, por meio de videoconferência**, modalidade que permite à licitante demonstrar integralmente todos os pontos previstos no Edital, com participação simultânea da Administração e dos demais concorrentes, garantindo isonomia, transparência e redução de custos, uma vez que dispensa o deslocamento da equipe técnica até o local.

Alternativamente, caso mantida a exigência de amostra física, solicitamos a prorrogação do prazo de apresentação para 30 (trinta) dias, por se mostrar mais razoável à complexidade do objeto e logística de transporte.

Tal revisão é essencial para garantir a competitividade do certame, sem prejuízo à qualidade da avaliação técnica pela Administração.

3.4 Do Treinamento e Instalação

Prevê o edital a necessidade de instalação e treinamento. Ocorre que a exigência de treinamento impacta diretamente o custo da proposta, pois implica deslocamento de equipe técnica.

Ademais, há a possibilidade de treinamentos online, permitindo que todos os participantes tirem dúvidas e interajam de forma imediata, alcançando resultados equivalentes aos

presenciais, sem gerar custos adicionais à Administração. Diante da simplicidade do objeto e do caráter econômico do certame, entendemos que a licitante vencedora está dispensada de ministrar treinamento presencial, sendo suficiente a modalidade online. **Está correto nosso entendimento?**

Ainda, considerando os custos inerentes à realização de treinamentos, entendemos que a licitante vencedora deve realizar apenas um único treinamento. **Nosso entendimento está correto?**

Caso a Administração entenda de forma diversa, solicitamos a apresentação da justificativa técnica para a exigência de múltiplos treinamentos, bem como a indicação dos endereços dos locais de entrega onde deverão ocorrer.

Caso esse entendimento não seja aceito, pugnamos que o treinamento seja realizado online, garantindo eficiência, redução de custos e cumprimento dos princípios da razoabilidade, economicidade e eficiência.

Também sobre a exigência de instalação, entende-se que o órgão licitante detém pleno conhecimento sobre os ambientes de instalação — incluindo estrutura física, tipo de parede, layout das salas e eventuais restrições técnicas — e tratando-se de um item de baixa complexidade de instalação e fácil manuseio, entendemos que não há obrigatoriedade de montagem/instalação por parte das licitantes. **Nosso entendimento está correto?**

Caso contrário, solicitamos que sejam prestados esclarecimentos detalhados sobre os locais de instalação, número e dimensões das salas envolvidas, bem como o cronograma de execução previsto, de forma a viabilizar o correto dimensionamento da proposta técnica e financeira.

Ressaltamos, por fim, que a exigência de montagem/instalação impacta diretamente no custo final, pois envolve deslocamento de equipe técnica, equipamentos e tempo adicional de execução.

3.5 Do Início do Contrato

Tendo em vista a proximidade do final do ano, é de interesse das empresas licitantes saber se o órgão irá realizar a contratação ainda em 2025 ou se a contratação está planejada para 2026.

Desta forma, solicitamos o esclarecimento sobre a previsão da contratação, se ocorrerá ainda em 2025 ou se o órgão planeja realizar a contratação em 2026. O pedido de esclarecimento é importante para que as empresas licitantes consigam calcular impostos e margens de lucro e, assim, elaborar a proposta de preços mais adequada a cumprir com as exigências da Administração.

4. DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

A impugnação ao edital, protocolada tempestivamente, encontra respaldo no artigo 164, § 1º, da Lei nº 14.133/21, que assegura ao licitante o prazo de até 3 (três) dias úteis antes da etapa de lances para apresentar questionamentos ao edital.

Considerando que a disputa de lances está agendada para data futura próxima, a impugnação foi protocolada dentro do prazo legal, conforme estipulado pelo legislador. A Administração Pública, por sua vez, está obrigada a responder à impugnação no prazo de 3 (três) dias úteis, conforme estabelece o § 2º do mesmo artigo. Esse prazo é imperativo e visa garantir que a Administração tenha tempo suficiente para analisar a impugnação e emitir uma resposta formal, permitindo aos licitantes o exercício pleno de seus direitos.

Entretanto, tem sido recorrente a prática da Administração Pública de responder às impugnações no próprio dia da disputa de lances, o que tem gerado sérios questionamentos, tanto do ponto de vista jurídico quanto administrativo. Essa conduta compromete direitos fundamentais dos

licitantes, especialmente o contraditório e a ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Esses princípios asseguram ao licitante o direito de ser ouvido e de poder se defender de uma decisão que possa afetar sua participação no certame. Caso a resposta seja fornecida no mesmo dia da disputa, o licitante não terá tempo hábil para se adequar à decisão ou para apresentar recurso, configurando uma clara violação do devido processo legal.

O prazo para a resposta não é apenas uma formalidade administrativa, mas uma garantia de que as partes envolvidas no processo licitatório possam efetivamente exercer seus direitos de defesa e contestação.

Além disso, essa prática compromete a transparência e a competitividade do procedimento licitatório. O artigo 3º da Lei nº 14.133/21 exige que as licitações observem os princípios da publicidade e da eficiência, garantindo igualdade de condições a todos os participantes. Se a Administração responder às impugnações de forma tardia, os licitantes não terão a oportunidade de ajustar suas propostas conforme as alterações ou esclarecimentos feitos, o que pode resultar em desigualdade no tratamento dos concorrentes e prejudicar a equidade do certame. Esse atraso na resposta também afeta a confiança dos licitantes na lisura do processo, comprometendo a credibilidade da licitação.

O não cumprimento do prazo para a resposta à impugnação, portanto, não se trata de um mero desvio administrativo, mas de uma violação substancial dos direitos dos licitantes e dos princípios que regem a licitação pública. Em caso de descumprimento desses prazos, o procedimento licitatório pode ser considerado viciado, ensejando a nulidade dos atos subsequentes, além de potencial anulação do próprio certame.

Diante do exposto, é imprescindível que a Administração Pública observe rigorosamente os prazos estabelecidos pela Lei nº 14.133/21. A impugnação tempestivamente protocolada deverá ser respondida dentro do prazo de 3 (três) dias úteis, garantindo que todos os licitantes possam exercer

plenamente seus direitos e que a licitação transcorra com a máxima transparência, respeitando os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da publicidade.

Assim, a Administração assegurará a legalidade e a confiança no processo, evitando que a resposta à impugnação seja dada de forma prejudicial no próprio dia da disputa, o que comprometeria a justiça e a lisura do certame.

5. DO DIREITO

Em conformidade com o artigo 5º da Lei de Licitações, são princípios expressos da licitação: legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Dentre eles, destaca-se o princípio da igualdade entre os licitantes, também conhecido como princípio da isonomia: a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

A importância da licitação para a Administração Pública está expressa no artigo 37, XXI, da Constituição da República. Assim, o referido princípio dos administrados perante a Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito.

Assim, o referido princípio dos administrados perante à Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito.

Em consonância com Celso Antônio B. de Mello (2004, p. 73), para o Direito Administrativo, o princípio da isonomia ou da igualdade dos administrados em face da Administração anda de mãos dadas com o princípio da impessoalidade. Em outras palavras, a igualdade refere-se não à Administração Pública em si, que representa os interesses da coletividade, supremos em relação ao interesse privado. A igualdade, em Direito Administrativo, concerne ao modo como a Administração Pública deve tratar os administrados.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório deve ser interpretado à luz do princípio da isonomia. Sobre o assunto:

*“(...) Os esclarecimentos do MinC não conseguiram elidir a subjetividade da avaliação da prova de conceito, especialmente considerando-se o item 1 da primeira etapa e os itens 3 e 5 da segunda etapa, **os quais não utilizam parâmetros objetivos para a atribuição dos pontos à licitante, caracterizando infringência ao princípio do julgamento objetivo estampado no art. 3º da Lei 8.666/1993, bem como ao princípio constitucional da isonomia** (...) 36. Considerando os indícios de irregularidades relatados, que **ferem dispositivos da Lei 8.666/1993, além do princípio constitucional da isonomia**, e considerando também a exceção prevista no § 6º do art. 276 do RITCU, será proposto que o MinC adote medidas com vistas à anulação do Pregão Eletrônico 16/2014 (...) (TCU 03019620140, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 22/04/2015)” (grifo nosso).*

Apesar do julgado se referir à antiga Lei de Licitações, é certo que os princípios previstos àquela época se encontram amparados na legislação vigente.

Assim é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

6. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Solicitante:

1. O recebimento TEMPESTIVO do presente pedido de impugnação com esclarecimento e o DEFERIMENTO do seu mérito;
2. Requerer que a Administração Pública cumpra o prazo de 3 (três) dias úteis, previsto no artigo 164, § 2º, da Lei nº 14.133/21, para responder à impugnação protocolada, a fim de garantir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, assegurando a transparência e a legalidade do processo licitatório;
3. Sejam excluídas as exigências relativas à plataforma educacional com recursos de Inteligência Artificial, por se tratar de elementos acessórios, de natureza distinta do objeto principal.
4. Seja ampliado o prazo de entrega para 30 (trinta) dias, considerando o porte do equipamento e logísticas de transporte. Alternativamente, seja esclarecido se pedidos de dilação de prazo serão aceitos, desde que devidamente justificados.
5. Seja substituída a amostra física do produto pela entrega de catálogos e folders do equipamento, ou videoconferência, e subsidiariamente, caso referido pedido seja negado. Alternativamente, seja ampliado o prazo de apresentação das amostras para 30 (trinta) dias.
6. Que o treinamento seja realizado na modalidade online, na quantidade de um por município, em razão da simplicidade do equipamento e da razoabilidade econômica e seja suprimida a exigência de instalação.
7. Alternativamente, sejam informados os locais de instalação, número e dimensões das salas envolvidas, bem como o cronograma de execução previsto.
8. Requer-se, por fim, a republicação do edital, devidamente atualizado com as alterações ora solicitadas, bem como a fixação de nova data para continuidade do certame.
9. **Por fim, seja esclarecido se há previsão de aquisição dos equipamentos ainda para este ano, ou se o início da prestação se dará em 2026.**

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 12 de dezembro de 2025.

LILIANE
FERNANDA
FERREIRA:07971
107986

Assinado de forma
digital por LILIANE
FERNANDA
FERREIRA:07971107986
Dados: 2025.12.12
10:41:21 -03'00'

Liliane Fernanda Ferreira

SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME
LILIANE FERNANDA FERREIRA
079.711.079-86

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

PR

NOME

LILIANE FERNANDA FERREIRA

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF

107484302 SESP PR

CPF

079.711.079-86

DATA NASCIMENTO

27/08/1991

FILIAÇÃO

GILBERTO FERREIRA FILHO

MARCIA REGINA FERREIRA

PERMISSÃO

ACC

CAT. HAB.

AB

Nº REGISTRO

05473813897

VALIDADE

11/01/2032

1ª HABILITAÇÃO

23/04/2012

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

Liliane Fernanda Ferreira

LOCAL

CURITIBA, PR

DATA EMISSÃO

11/01/2022

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

80140956063
PR920924089

PARANÁ

DENATRAN

CONTRAN

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN

QUINTA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL
SIEG – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

CNPJ nº. 06.213.683/0001-41

NIRE nº. 41 2 0940415-2

LILIANE FERNANDA FERREIRA, brasileira, solteira, empresária, nascida em 27/08/1991, inscrita no CPF/MF sob nº 079.711.079-86 portadora da carteira de identidade RG nº 10.748.430-2 SESP/PR, residente e domiciliada Rua José Merhy, 1266, Boa Vista, Curitiba-PR, CEP: 82560-440. Única componente da sociedade empresária limitada que gira sob a denominação de **SIEG – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA**, com sede e foro à Rua José Merhy, 1266, Boa Vista, Curitiba-PR, CEP: 82560-440, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Paraná sob nº. **41 2 0940415-2** em sessão do dia 15/04/2004 e CNPJ nº. **06.213.683/0001-41**, resolve proceder a presente CONSOLIDAÇÃO de contrato social de acordo com as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O(a) sócio(a) **LILIANE FERNANDA FERREIRA**, altera seu endereço residencial para **Rua Roseli Pansolin Albert, 482, Guaraituba, Colombo-PR, CEP: 83410-780**.

CLAUSULA SEGUNDA: A Sociedade declara, sob as penas da Lei, que se desenquadra da condição de **MICROEMPRESA**, nos termos da Lei Complementar nº. 123, de 14/12/2006.

CLAUSULA TERCEIRA: Fica eleito o foro da comarca de **Curitiba-PR** para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais especial ou privilegiado que seja ou venha ser.

CLAUSULA QUARTA: Permanecem em vigor as demais cláusulas do contrato social consolidado que não colidirem com as disposições do presente instrumento.

CLAUSULA QUINTA: À vista das modificações ora ajustadas e em consonância com o que determina a Lei nº. 10.406/2002, RESOLVE, por este instrumento, atualizar e consolidar o contrato social, mediante as condições e cláusulas seguintes:

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO
SIEG – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

CNPJ nº. 06.213.683/0001-41

NIRE nº. 41 2 0940415-2

LILIANE FERNANDA FERREIRA, brasileira, solteira, empresária, nascida em 27/08/1991, inscrita no CPF/MF sob nº 079.711.079-86 portadora da carteira de identidade RG nº 10.748.430-2 SESP/PR, residente e domiciliada Rua Roseli Pansolin Albert, 482, Guaraituba, Colombo-PR, CEP: 83410-780. Única componente da sociedade empresária limitada que gira sob a denominação de **SIEG – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA**, com sede e foro à Rua José Merhy, 1266, Boa Vista, Curitiba-PR, CEP: 82560-440, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Paraná sob nº. **41 2 0940415-2** em sessão do dia 15/04/2004 e CNPJ nº. **06.213.683/0001-41**, que se rege pelas seguintes cláusulas e disposições:

CLÁUSULA PRIMEIRA: NOME EMPRESARIAL, SEDE E DOMICÍLIO: A sociedade gira sob o nome empresarial de **SIEG – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA**, com sede e foro à Rua José Merhy, 1266, Boa Vista, Curitiba-PR, CEP: 82560-440.

CLÁUSULA SEGUNDA: FILIAIS E OUTRAS DEPENDÊNCIAS: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filiais ou outra dependência, no país ou no exterior, mediante alteração contratual assinada pelo(a) sócio(a).

QUINTA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL
SIEG – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

CNPJ nº. 06.213.683/0001-41

NIRE nº. 41 2 0940415-2

CLÁUSULA TERCEIRA: ÍNICIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO DA SOCIEDADE: A sociedade iniciou suas atividades em 03/05/2004 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUARTA: RESPONSABILIDADE DA SÓCIA: A responsabilidade do(a) sócio(a) é restrita ao valor de suas quotas, conforme dispõe o art. 1.052 da lei 10.406/2002.

CLÁUSULA QUINTA: OBJETO SOCIAL: A sociedade tem por objeto a exploração no ramo de Serviços combinados de escritório e apoio administrativo; prestação de serviço a empresas; preparação de documentos, atividades de contabilidade, serviços especializados de apoio comercial, divulgação de produtos, administrativo, ordenação, classificação e digitalização de documentos, contratação de serviços terceirizados; atividades de cobranças e informações cadastrais, pagamentos bancários, fechamentos de fluxo de caixa; atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios; suporte técnico, manutenção e serviços em tecnologia da informação para instalação e treinamento de equipamentos de informática; desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis e não customizáveis; comércio varejista especializado de equipamento e suprimento de informática; desenvolvimento de programas de computador sob encomenda; web design; tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet; locação de automóveis sem condutor.

CLÁUSULA SEXTA: CAPITAL SOCIAL: O capital social que é de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), divididos em 88.000 (oitenta e oito mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscritos e integralizados, neste ato, em moeda corrente no país será distribuído entre da seguinte forma:

SÓCIO(A)	(%)	QUOTAS	CAPITAL (R\$)
LILIANE FERNANDA FERREIRA	100	88.000	88.000,00
TOTAL	100	88.000	88.000,00

CLÁUSULA SETIMA: DA CESSÃO DE QUOTAS: As quotas são indivisíveis e, em caso de cessão ou transferência a terceiros, será realizada a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA OITAVA: DA ADMINISTRAÇÃO: A administração da sociedade será exercida pelo(a) único(a) sócio(a) **LILIANE FERNANDA FERREIRA** que representará legalmente a sociedade e poderá praticar todo e qualquer ato de gestão pertinente ao objeto social.

CLÁUSULA NONA: RETIRADA DE PRÓ-LABORE: O(a) sócio(a) poderá, fixar uma retirada mensal, a título de pró-labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA: DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS: A sociedade poderá levantar balanços intermediários ou intercalares e distribuir os lucros evidenciados nos mesmos.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DO BALANÇO PATRIMONIAL: Ao término de cada exercício, em 31 de Dezembro, o(a) administrador(a) prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao(a) sócio(a), os lucros ou perdas apuradas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DA RETIRADA OU FALECIMENTO DA SÓCIA: Retirando-se, falecendo ou interditado o(a) sócio(a), a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz, desde que autorizado legalmente. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes na continuidade da sociedade, esta será liquidada após a apuração do Balanço Patrimonial na data do evento. O resultado positivo ou negativo será distribuído ou suportado pelos herdeiros ou sucessores, na proporção de suas quotas.

QUINTA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL
SIEG – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

CNPJ nº. 06.213.683/0001-41

NIRE nº. 41 2 0940415-2

Parágrafo único: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação ao(à) seu(ua) sócio(a).

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO: O(a) administrador(a) declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: DA REGÊNCIA SUPLETIVA: Por este ato determina-se a regência supletiva da sociedade pelo regimento da sociedade anônima.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: FORO: Fica eleito o Foro da Comarca de **Curitiba-PR**, para qualquer ação fundada neste contrato, renunciando-se a qualquer outro por muito especial que seja.

E por estarem em perfeito acordo, em tudo que neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente ato constitutivo, e assinam o presente instrumento em uma única via que será destinada ao registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado do Paraná.

Curitiba-PR, 30 de Setembro de 2024.

Assinado digitalmente

LILIANE FERNANDA FERREIRA



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa SIEG - APOIO ADMINISTRATIVO LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
07971107986	LILIANE FERNANDA FERREIRA



CERTIFICO O REGISTRO EM 01/10/2024 17:13 SOB N° 20247297682.
PROTOCOLO: 247297682 DE 30/09/2024.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12414032759. CNPJ DA SEDE: 06213683000141.
NIRE: 41209404152. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 30/09/2024.
SIEG - APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
www.empresafacil.pr.gov.br